



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.901351/2012-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.317 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2018
Assunto Diligência
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Arnaldo Cardoso Manguiera, OAB-RJ 201646.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - PRESIDENTE.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 221 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 191 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls 63, restando o crédito de Pis e Cofins não cumulativo glosado, nos moldes do Despacho Decisório de fls. 45.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

"Na sessão de 26 de março de 2015, esta 4ª Turma julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade interposta pelo interessado. Contudo, por um equívoco deste Relator, foi analisado como período de competência do ressarcimento pleiteado, o 2º trimestre de 2009, quando, de fato, o correto deveria ter sido o 2º trimestre de 2008.

Remetidos os autos à unidade de origem para executar o acórdão, a autoridade administrativa apresentou o requerimento à fl. 177 informando o equívoco quanto ao trimestre calendário e requerendo sua retificação.

Assim, reproduzo o acórdão original, com a retificação do período e das matérias que serão alteradas em virtude da correção, mantendo aquelas que não serão afetadas por conta da retificação, conforme segue:

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu, em parte, o Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor de créditos da Cofins não cumulativa, às fls. 06/08, vinculados a exportações, apurado para o 2º trimestre de 2008, e homologou, na íntegra, as Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 09/12;

13/16; 17/20; 21/24; 25/28; 29/33; e, em parte, a Dcomp às fls. 34/37, transmitidas entre as datas de 18/8/2008 e 31/8/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belém, PA, homologou, em parte, as Dcomps sob o fundamento de que "Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo", nos termos do despacho decisório às fls. 45 de cuja ciência o interessado foi intimado em 20/9/2012.

Inconformado com aquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 51/71), insistindo na homologação integral das Dcomps, alegando, em síntese: I) em preliminar, a nulidade do despacho decisório sob o argumento de falta da indicação da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, conforme previsto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que implicou cerceamento do seu direito de defesa; e, II) no mérito, o reconhecimento do seu direito aos créditos da Cofins sobre os custos com serviços de mão de obra e transporte de carga, por constituírem insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, tendo em vista que são necessários na produção e venda do caulim; assim, requereu o restabelecimento das glosas dos créditos apurados sobre as notas fiscais nº 1.530 (30/6/2008), no valor de R\$624.822,72; nº 858 (15/5/2008), no valor de R\$166.080,31; e nº 860 (15/5/2008), no valor de R\$241.773,92.

É o relatório."

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

ACÓRDÃO. REVISÃO. PERÍODO DE COMPETÊNCIA.

Constatado erro material, quanto ao período de apuração do pedido de ressarcimento analisado e julgado, revisa-se o acórdão original para corrigir aquele período e suas consequências sobre as demais matérias julgadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É válido o despacho decisório proferido por autoridade administrativa competente de conformidade com as normas legais.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem para realização de perícia, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

*CUSTOS/DESPESAS. INSUMOS. CRÉDITOS.
APROVEITAMENTO.*

O aproveitamento de créditos sobre custos/despesas com serviços de mão de obra e transporte de carga está condicionado à apresentação das respectivas notas fiscais, documento imprescindível para identificar a natureza dos serviços e seu valor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito tributário, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de

Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou os argumentos anteriores e salientou que as NFs 1530, 859 e 860 já haviam sido juntadas aos autos, as juntou novamente e solicitou que sejam consideradas, visto que a glosa se deu unicamente em razão das ausência destas NFs.

Após, os autos forma distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide envolve a matéria do creditamento na apuração das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, assim como o creditamento sobre os insumos do processo produtivo, matéria recorrente nesta seção de julgamento.

De forma majoritária, este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, normalmente adotada pelos contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo. Dicotomia que retrata a presente lide administrativa.

Portanto, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento da matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados.

Verifica-se nos autos que a glosa ocorreu em razão do contribuinte não ter comprovado, com a juntada das respectivas NFs, os gastos com serviços de mão de obra e de carga, que teriam originado o crédito de Pis e Cofins não cumulativo.

Contudo, não há nos autos uma discriminação exata e certa das glosas que foram mantidas após o julgamento de primeira instância.

Além do exposto, em seu recurso o contribuinte aponta que já havia juntado as respectivas NFs e as junta novamente.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, vota-se no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

- o contribuinte apresente laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência e papel dos dispêndios gerais que serviram de base para tomada de crédito, como os gastos com serviços de mão de obra e carga;

- independentemente da especificidade do item acima, em adição, contribuinte e autoridade de origem devem identificar exatamente quais foram as glosas, relacionar as glosas com as NFs e identificar quais destas glosas restaram após o julgamento de primeira instância, considerando que este Conselho fará sua própria avaliação destas e apontar quais são despesas administrativas ou não, com o objetivo de que este Conselho possa avaliar a real essencialidade, pertinência e relação dos produtos e serviços com o processo produtivo e atividades da empresa.

- a receita deve ser cientificada do laudo apresentado pelo contribuinte, analisar as NFs fiscais e documentos juntados em Recurso Voluntário, com o objetivo de atestar se são suficientes para comprovar os gastos e apresentar seu relatório fiscal.

A receita deve ser cientificada do laudo apresentado pelo contribuinte, analisar as NFs fiscais e documentos juntados em Recurso Voluntário, com o objetivo de atestar se são suficientes para comprovar os gastos com mão de obra e carga e apresentar seu relatório fiscal.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.